



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15983.000298/2006-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-00.619 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de novembro de 2011  
**Matéria** IRPJ E REFLEXOS  
**Recorrente** MEDICAL-LINE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

LUCRO ARBITRADO.

O transporte de pacientes em ambulâncias com acompanhamento médico tem a natureza de prestação de serviço hospitalar para fins do disposto no art. 15 da Lei nº 9.249/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Marcelo Baeta Ippolito (Suplente Convocado), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz e João Carlos de Lima Junior.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por bem descrever os fatos litigiosos de que cuida o presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeira instância:

*Contra o Sujeito Passivo acima identificado foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido —CSLL, da Contribuição para o Programa de Integração social — PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cotins, para formalização e cobrança dos créditos tributários neles estipulados no valor total R\$ 573.504,67, inclusive encargos legais, conforme Demonstrativo Consolidado de Crédito Tributário do Processo (fl. 04).*

*Conforme Relatado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fl. 279), a contribuinte, por exercer atividade de transporte de pacientes em ambulâncias com acompanhamento médico, que é impeditiva a opção pelo Simples, foi dessa sistemática de tributação excluída, e, como declarou que não tinha possibilidade de fazer a escrituração, teve seu lucro arbitrado nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, nos termos do artigo 530, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 - RIR/99.*

*O arbitramento deu-se com base na receita bruta conhecida, levantada nos Livros de registro de Prestação de Serviços e nas Declarações pelo Simples, anteriormente apresentadas pela contribuinte, lançando-se o maior valor nos períodos em que foram constatadas pequenas divergência e dos quais foram abatidos os valores de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins retidos pelas fontes pagadoras, conforme apurado nas respectivas DIRF constantes dos sistemas da SRF.*

(...)

*Inconformada com as exigências das quais tomou ciência pessoal em 04/09/2006 (fls. 05, 17, 33 e 50), a contribuinte apresentou impugnação em 04/10/2006 (fls. 264/267), fundamentando sua defesa nos argumentos abaixo elencados:*

*- a empresa, de acordo com seu contrato social, é prestadora de serviços efetuando a remoção de pacientes em ambulâncias (simples e UTI) e requereu, no ano de 2002, sua inclusão no Simples, passando a estar tributação por essa sistemática da forma como estabelece a lei;*

*- em 28/04/2006, a contribuinte foi surpreendida ao receber intimação declarando que havia sido excluída do Simples por Ato Declaratório da Receita Federal, com efeitos a partir de 01/01/2002;*

*- assim, entende que não deu causa ao não recolhimento dos tributos, não podendo ser-lhe aplicada a multa e os juros de mora sobre os valores ora cobrados, tendo em vista que não deu ensejo à mora, observando-se que esteve regularmente incluída no Simples por diversos anos, desde 2002 até 2006;*

- salienta que as empresas prestadoras de serviços médicos de sociedade civil não estão obrigadas a recolher a Cofins, considerada essa cobrança inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça — STJ, que inclusive editou a Súmula nº 276, em 14/05/2003;

- mesmo que sejam devidos o PIS e a Cofins, a empresa tem sua receita pela prestação de serviços médicos e hospitalares, cujo percentual para determinação do lucro presumido é de 8% (oito por cento) e não de 32% (trinta e dois por cento) cujo enquadramento está previsto na Instruções Normativa SRF nºs 306/2003 (art. 23), 480/2004 (art. 27) e 539/2005 (art. 27);

- não está correto o enquadramento da empresa em relação à CSLL, eis que se está sendo utilizada a base de cálculo para incidir o tributo na alíquota de 32%, pois essa majoração ocorreu em 1º de setembro de 2003, por meio da Lei nº 10.684/03;

- a empresa está incluída na exceção da letra "a" da referida lei, pois é prestadora de serviços médicos e hospitalares, onde se manteve a alíquota de 12%, que foi estabelecida pela Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, requer a impugnante que seja recebida a defesa para se adequar os tributos da forma solicitada na impugnação.

Examinadas as razões aduzidas pela impugnante, a DRJ de origem decidiu pela procedência do lançamento (fls. 284/299).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob a alegação de que as ambulâncias por meio das quais presta os serviços de transporte são do tipo de emergência em UTI, razão pela qual sujeita-se ao coeficiente de presunção de 8%, e não de 32% (fls. 309/310).

## Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

### 1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

### 2) Da Natureza da Atividade Exercida pelo Sujeito Passivo

De acordo com o termo de verificação de fl. 270, a contribuinte foi submetida a arbitramento em razão de não possuir a documentação necessária à apuração do lucro real.

Uma vez que a empresa dedicava-se ao exercício da atividade de transporte de pacientes em ambulâncias com acompanhamento médico, entendeu a autoridade tributária

que a base de cálculo do IRPJ deveria ser determinada mediante a aplicação, sobre a receita bruta conhecida, do coeficiente de 32%, acrescido de 20%, conforme art. 532 do RIR/99.

Já a recorrente entende que a atividade por ela exercida deve ser qualificada como serviço hospitalar, estando sujeita, portanto, ao coeficiente de presunção de 8%.

A questão controversa, portanto, é a identificação da natureza do serviço prestado pela autuada.

Pois bem, ao debruçar-se sobre o tema, a Primeira Seção do STJ, no âmbito do Resp nº 1.116.399/BA, o qual foi submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), assim decidiu:

*1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

*2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".*

*3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".*

*4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista*

*na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*

*5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).*

Em síntese, segundo o STJ, qualificam-se como hospitalares, para fins do disposto no art. 15 da Lei nº 9.249/95, os serviços vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, ainda que a pessoa jurídica prestadora não se constitua em hospital. Não se caracterizam como serviços hospitalares, todavia, as simples consultas médicas, ainda que realizadas no interior de estabelecimentos hospitalares.

Por sua vez, o art. 62-A do Regimento Interno do CARF estabelece o seguinte:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

(...)

Em assim sendo, estabelecida pelo STJ, em sede de recurso especial submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, a interpretação que se deve emprestar ao art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/95, deverá este órgão administrativo adotá-la em seus julgados.

No caso sob exame, e de acordo com a orientação acima aludida, não há dúvida de que a prestação de serviços de transporte de pacientes em ambulâncias com acompanhamento médico tem a natureza de serviço hospitalar para fins do disposto no art. 15 da Lei nº 9.249/95.

### 3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para **REDUZIR** a exigência do IRPJ mediante a adoção do coeficiente de arbitramento de 9,6% (8% acrescido de 20%).

*(documento assinado digitalmente)*

Processo nº 15983.000298/2006-11  
Acórdão n.º **1201-00.619**

**S1-C2T1**  
Fl. 322

---

Marcelo Cuba Netto

CÓPIA